

**Processo nº 02005.002975/05-17**

**Recorrente: José Lopes**

**Relator: Marcos Abreu Torres - CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 021/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 6/1/12, como relatório (fls. 153 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que a recorrente protocolou o seu apelo em 31/3/09 (fls. 113 a 118), tendo tomado ciência da decisão de fl. 102 em 20/3/09 (fl. 105). Além disso, consta à fl. 19 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Como o fato não encontra tipo penal correspondente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. Com efeito, a autuação se deu em 28/10/05, a decisão de primeira instância em 28/6/07 (fl. 49) e a decisão recorrida, da Presidência do IBAMA (fl. 102), em 12/3/09; portanto não há se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, em síntese a recorrente requer a declaração de nulidade do Auto de Infração em tela, alegando: (i) não ter sido o autor da infração; (ii) que incumbe ao Ibama demonstrar <sup>ao</sup>  o nexo causal da infração, com a realização de perícia técnica, nos 

termos do art. 38 da Lei 9.784/99, a fim de apurar a dimensão do dano e identificar a sua autoria.

Penso que os argumentos podem ser analisados em conjunto.

A presunção de autoria da infração, tendo em vista que a recorrente é a proprietária da área objeto do auto de infração, é plausível e válida até prova em contrário. Cabe-lhe, portanto, demonstrar que não é o autor da infração.

No entanto, a recorrente quer transferir ao Ibama ônus que lhe incumbe. A perícia técnica a que alude o art. 38 da Lei 9.784/99 compete à recorrente, *verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Destarte, e diante da ausência de provas ou indícios juntados pela recorrente que coloquem em dúvida a validade do auto de infração em tela, entendo que os argumentos do recurso não merecem prosperar.

Antes de encerrar o voto, observo que a descrição da infração cometida não coincide com a descrição do tipo do art. 40 do Decreto 3.179/99: enquanto o bem tutelado pelo dispositivo normativo são as “áreas agropastoris”, a conduta descrita no auto de infração foi “Usar fogo em qualquer forma de vegetação (...)”, sendo esta forma de



vegetação identificada como floresta no Termo de Inspeção (fl. 3), o que me faz pensar que a infração deveria ter sido enquadrada no tipo do art. 28 do mesmo Decreto.

A diferença entre os dispositivos é clara e deve ser observada com precisão pelo agente autuador. Neste sentido, Curt Trennepohl aduz que:

É necessário que se estabeleça a diferença entre a atividade punível segundo este art. 28 e o art. 40. O primeiro, sob comento, trata de incêndio em mata ou floresta, enquanto o segundo trata de fogo em áreas agropastoris. O uso de fogo em áreas já desflorestadas prevê uma penalização menor, evidentemente por representar dano menor, principalmente para a fauna e a flora.

Acredito que o enquadramento no art. 40 foi um equívoco do agente autuador, pois a multa aplicada é incompatível com o valor descrito no tipo. Com efeito, a multa prevista para a infração do art. 40 é de R\$ 1 mil por hectare ou fração, o que, se aplicado este valor, resultaria numa sanção pecuniária de R\$ 338.335,00. Já a multa prevista pelo art. 28 é de R\$ 1,5 mil por hectare ou fração, o que, se aplicado este valor, resultaria numa sanção pecuniária de R\$ 5.07.502,50, exatamente o valor descrito no Auto de Infração.

Diante do exposto, entendo que não se trata de vício insanável (art. 100, § 3º, do Decreto 6.514/08), podendo o Auto de Infração ser retificado e convalidado de ofício pela autoridade julgadora. Em casos similares esta Câmara Especial Recursal tem compreendido que o Conama, como instância julgadora, pode retificar a capitulação da conduta descrita no auto de infração, sendo desnecessária a oitiva da PFE/Ibama (vide processo 02024.000210/2006-59, julgado na 19ª Reunião Ordinária da CER, em 30/6 e 1/7/2011).



Assim, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento, retificando-se a conduta descrita no Auto de Infração 016925-D para o tipo do art. 28 do Decreto 3.179/99, vigente à época da infração, e mantendo-se o valor de origem e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente.

Brasília, 15 de março de 2012.

  
**MARCOS ABREU TORRES**  
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI

---

---